



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



## **JULGAMENTO AO RECURSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023 - DIVERSAS**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



**JULGAMENTO AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-009/2023 – DIVERSAS**

Recorrente: MAVI DISTRIBUIDORA LTDA, com CNPJ sob nº 18.027.677/0001-89.

**1. RELATÓRIO**

A licitante MAVI DISTRIBUIDORA LTDA, com CNPJ sob nº 18.027.677/0001-89, aduziu em suas razões recursais, em suma:

A Pregoeira do Município de Morada Nova/CE, no dia 29/05/2023 fez chegar ao chat do Sistema BLL Compras sua decisão acerca da análise dos Documentos de Habilitação desta recorrente até então arrematante do objeto licitado. Abaixo os principais pontos: "(...) Ao analisar a documentação da empresa MAVI DISTRIBUIDORA LTDA, verificamos que a mesma não apresentou a certidão negativa de protesto de títulos, solicitada no item 6.4.5; não apresentou o comprovante de pagamento das GFIP'S dos meses (02, 03 e 04), item 6.6.8 do edital, sendo a mesma declarada INABILITADA (...)”

Prosseguiu asseverando que neste caso específico, em conformidade com as disposições estabelecidas pela Lei Geral de Licitações e Contratos e suas alterações posteriores, faz-se imperativo refutar cada uma das equivocadas motivações apresentadas pela Douta Pregoeira, as quais resultaram na inabilitação da empresa MAVI DISTRIBUIDORA. Alegar que a ausência da apresentação de documentos não previstos no rol de documentos de habilitação é justificável com base em supostas exigências contidas no edital é manifestamente inadequado, uma vez que tais exigências contrariam a própria Lei em vigor. Essas exigências revelam-se incabíveis, restritivas e prejudiciais, comprometendo, conforme observado, a obtenção da proposta mais vantajosa, que, no presente caso, foi apresentada pela empresa MAVI DISTRIBUIDORA. A mencionada empresa, vale ressaltar, ofereceu um desconto de R\$ 418.303,33 em relação ao valor estimado, representando um deságio de 43,08%.



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Requeru, por derradeiro, a retificação da decisão exarada, com o fito de a tornar habilitada no certame em comento.

Empós as disposições de praxe, a empresa **FRANCISCO HELIO SARAIVA RABELO**, denominada **INFORPLAY COMPUTADORES – CNPJ nº 07.022.895/0001-0**, manejou as devidas contrarrazões refutando as razões espedidas pela parte recorrente.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## **2. TEMPESTIVIDADE**

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

**a) Tempestividade:** o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

**b) Legitimidade:** a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório.

## **3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO**

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital. Nesses termos, dispõe o art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



*In casu*, o recurso manejado por **MAVI DISTRIBUIDORA LTDA**, com CNPJ sob nº **18.027.677/0001-89** deve ser **PROVIDO EM PARTE, QUEDANDO-SE AINDA INABILITADA**. A recorrente, conforme restou consignada, restou inabilitada, pelos seguintes motivos:

Ao analisar a documentação da empresa MAVI DISTRIBUIDORA LTDA, verificamos que a mesma não apresentou a certidão negativa de protesto de títulos, solicitada no item 6.4.5; não apresentou o comprovante de pagamento das GFIP'S dos meses (02, 03 e 04), item 6.6.8 do edital, sendo a mesma declarada INABILITADA (...)"

Como dito, o pleito da insurgente, deve ser provido em parte. Explico: Inicialmente, calha lembrar que a GFIP sem movimento é enviada quando não há informações relativas ao FGTS no mês, ou seja, não houve registro de empregado ou não foi paga a remuneração. Nessa hipótese, o documento deve ser entregue à opção "Ausência de Fato Gerador Código 115",

O cerne da questão trazida ao bojo recursal, inerente ao item acima apontado, diz respeito da comprovação da Qualificação Técnica, por parte da empresa, **MAVI DISTRIBUIDORA LTD**. Em princípio, recorde-se que existe entendimento uníssono no âmbito do Tribunal de Contas da União apontando a ilegalidade da exigência do vínculo empregatício nos procedimentos licitatórios, uma vez que seria excessiva (e restritiva da concorrência) a exigência de que determinado profissional tenha vínculo empregatício com o licitante, **porquanto o mesmo poderá prestar os serviços por intermédio de outros vínculos jurídicos, conforme Acórdão paradigma 2297/2005 - TCU - Plenário. LTDA**.

Em respeito a essa exigência, a Lei nº 8.666/93 prescreve as exigências indispensáveis à comprovação da idoneidade do licitante e de sua capacidade para executar o objeto licitado. Trata-se do rol de exigências habilitatórias, definido nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações. A exigência de qualquer requisito em desacordo com esse rol estabelecido pela Lei de Licitações é considerada ilegal e incompatível com a indispensabilidade prevista na Constituição.

①



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Como dito, anteriormente, a empresa recorrente em tela, deve permanecer inabilitada, pois descumpriu cláusula expressa do edital, mais precisamente, o item 6.4.5, que assim trouxe em sua dicção:

**6.4.5. CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO DE TÍTULOS de todos os cartórios (de notas e protestos), da sede funcional da empresa, bem como, relação dos mesmos, expedida pelo Tribunal de Justiça de origem da empresa Proponente.**

Neste sentido, a inabilitação da empresa recorrente especificada, é a medida que se impõe, tendo a jurisprudência pátria de maneira pacífica assim decidido, senão vejamos:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93.** 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA).

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. SUSPENSÃO. ANULAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PERIGO DE DANO. INEXISTÊNCIA.** 1. O edital faz lei entre as partes envolvidas no certame em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. E se constitui a lei do certame público, vinculando não apenas os administrados que a ele aderem como, também, a Administração Pública. Tal é a essência, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 2. Permitir a interferência do Judiciário nos moldes em que solicitado pela parte recorrente acabaria por modificar os critérios utilizados pela administração, causando uma repercussão negativa enorme nos conjuntos dos demais candidatos, comprometendo o princípio básico que é o da isonomia entre os concorrentes. 3. Não verifico a existência do perigo de dano, tendo em vista que, apesar de a não suspensão do certame poder ocasionar a adjudicação do contrato à empresa concorrente, em caso de provimento da demanda originária, o cumprimento da ordem se dará de imediato, com a suspensão do certame e a desclassificação da empresa vencedora, que, por sua vez, em caso de homologação e assinatura do contrato administrativo, terá esses dois últimos anulados, restaurando-se a licitação desde o ato anulado. (TRF-4 - AG: 50217184720224040000 5021718-47.2022.4.04.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/07/2022, TERCEIRA TURMA).

*J*



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



E ainda:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666/93. Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravamento de Instrumento nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018). (TJ-RS - AI: 70076602291 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 09/05/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2018)

Portanto, **MERECE EM PROSPERAR EM PARTE**, o recurso impetrado pela licitante, **MAVI DISTRIBUIDORA LTD**, tendo em vista a **ausência de apresentação de documentação idônea e razoável exigida no instrumento convocatório em espeque, mais precisamente o contido no item 6.4.5, devendo portanto, permanecer inabilitada.**

#### **4. DISPOSITIVO**

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

**DAR PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso manejado por **MAVI DISTRIBUIDORA LTDA**, com CNPJ sob nº 18.027.677/0001-897, permanecendo inabilitada, pelas razões acima esposadas.

**Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.**

Morada Nova /Ce, 07 de Junho de 2023.

*Aline Brito Nobre*  
ALINE DE BRITO NOBRE

**PREGOEIRA**



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



**JULGAMENTO AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-009/2023 – DIVERSAS**

Recorrente: **MAVI DISTRIBUIDORA LTDA**, com CNPJ sob nº 18.027.677/0001-89.

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Morada Nova, Ce 07 de Junho de 2023.

  
**EDILSON SANTIAGO DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA**